

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Regulamento (CE) n.º 48/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Dezembro de 2003, relativo à produção anual das estatísticas comunitárias da indústria siderúrgica para os anos de referência de 2003 a 2009** ..... 1
- Regulamento (CE) n.º 49/2004 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 7
- ★ **Regulamento (CE) n.º 50/2004 da Comissão, de 9 de Janeiro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 2535/2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais, e que derroga ao Regulamento (CE) n.º 2535/2001** ..... 9
- Regulamento (CE) n.º 51/2004 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2004, relativo aos pedidos de certificados de exportação para o arroz e as trincas de arroz com prefixação da restituição ..... 20
- Regulamento (CE) n.º 52/2004 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2004, que altera os direitos de importação no sector dos cereais ..... 21
- ★ **Regulamento (CE) n.º 53/2004 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho no que respeita aos contingentes pautais e quantidades de referência comunitários de certos produtos agrícolas originários do Egipto** ..... 24
- ★ **Regulamento (CE) n.º 54/2004 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho no que diz respeito aos contingentes pautais e às quantidades de referência comunitários para certos produtos agrícolas originários de Israel** ..... 30
- ★ **Directiva 2003/107/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Dezembro de 2003, que altera a Directiva 96/16/CE do Conselho relativa aos inquéritos estatísticos a efectuar no sector do leite e dos produtos lácteos** ..... 40
- ★ **Directiva 2003/123/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, que altera a Directiva 90/435/CEE relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mãe e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes** ..... 41

- ★ **Directiva 2004/1/CE da Comissão, de 6 de Janeiro de 2004, que altera a Directiva 2002/72/CE no que se refere à suspensão da utilização de azodicarbonamida como agente de expansão <sup>(1)</sup>** ..... 45
- 

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Comissão**

2004/34/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 6 de Janeiro de 2004, que altera a Decisão 2003/828/CE no que respeita às deslocações de animais vacinados para fora das zonas de vigilância <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2003) 5306]** ..... 47

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 48/2004 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO  
de 5 de Dezembro de 2003  
relativo à produção anual das estatísticas comunitárias da indústria siderúrgica para os anos de  
referência de 2003 a 2009**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu <sup>(2)</sup>,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) As estatísticas relativas à indústria siderúrgica assentavam no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) que caducou em 23 de Julho de 2002.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1840/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Setembro de 2002 <sup>(4)</sup>, foi adoptado para garantir o prolongamento do sistema estatístico da CECA relativo à indústria siderúrgica após a data de caducidade do Tratado CECA e até 31 de Dezembro de 2002.
- (3) É necessário continuar a recolha de estatísticas sobre a indústria siderúrgica para implementar futuras políticas comunitárias com ela relacionadas. Não há qualquer outro sistema estatístico a nível europeu que satisfaça a necessidade dessas estatísticas. É, portanto, necessário aprovar, com base no tratado CE, um novo regulamento que regule a recolha de estatísticas comunitárias da indústria siderúrgica.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias <sup>(5)</sup>, constitui o quadro de referência para as disposições do presente regulamento.
- (5) É necessária uma fase de transição de 2003 a 2009 para determinar se as estatísticas do aço podem ser integradas noutros sistemas estatísticos.
- (6) As empresas do sector siderúrgico carecem de informação mundial sobre investimento e capacidade, de modo a avaliar a possível subcapacidade ou sobrecapacidade futura em relação a determinadas classes de

produtos siderúrgicos. As estatísticas comunitárias sobre investimento e capacidade contribuem para uma rede global de informação relativa à capacidade siderúrgica mundial, organizada sob os auspícios da OCDE.

- (7) As estatísticas sobre o consumo energético da indústria siderúrgica fornecem informação relativa não só à utilização e produção de energia na indústria siderúrgica como também, de forma indirecta, relativa à emissão de poluentes.
- (8) As estatísticas sobre a disponibilidade das existências de sucata de ferro e de aço são necessárias para controlar a utilização desta importante matéria-prima na produção de aço.
- (9) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(6)</sup>.
- (10) O Comité do Programa Estatístico foi consultado nos termos do artigo 3.º da Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho <sup>(7)</sup>,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

### Objectivo

O presente regulamento tem por objectivo o estabelecimento de um quadro comum para a produção sistemática das estatísticas comunitárias da indústria siderúrgica para os anos de referência de 2003 a 2009.

*Artigo 2.º*

### Definições

Para efeitos do presente regulamento, os termos «estatísticas comunitárias» e «produção de estatísticas» têm a acepção que lhes é atribuída no Regulamento (CE) n.º 322/97.

<sup>(1)</sup> JO C 45 E de 25.2.2003, p. 154.

<sup>(2)</sup> JO C 133 de 6.6.2003, p. 88.

<sup>(3)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 13 de Maio de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 17 de Novembro de 2003.

<sup>(4)</sup> JO L 279 de 17.10.2002, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 52 de 22.2.1997, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

<sup>(7)</sup> JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

**Artigo 3.º****Âmbito**

O presente regulamento abrange os dados sobre a indústria siderúrgica, definida como grupo 27.1 da nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia («NACE Rev. 1»), instituída pelo Regulamento (CEE) n.º 3037/90 <sup>(1)</sup>.

Se o valor acrescentado ao factor custo das empresas siderúrgicas de um Estado-Membro representar menos de 1 % do total comunitário, não haverá recolha dos dados relativos às características.

**Artigo 4.º****Características**

Os dados fornecidos, que devem estar de acordo com os formatos fixados no anexo, devem ser indicados em unidades de actividade económica, tal como definidas no Regulamento (CEE) n.º 696/93 do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativo às unidades estatísticas de observação e de análise do sistema produtivo na Comunidade <sup>(2)</sup>, e dizer respeito a empresas com 50 trabalhadores ou mais.

**Artigo 5.º****Referência temporal e periodicidade**

Os Estados-Membros devem recolher os dados especificados no anexo do presente regulamento numa base anual, pela primeira vez, para o ano de 2003 e, posteriormente, todos os anos, até 2009.

**Artigo 6.º****Transmissão dos dados**

1. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão (Eurostat) os dados e metadados sobre a indústria siderúrgica agregados relativos às unidades referidas no artigo 4.º A transmissão deve incluir dados confidenciais, nos termos das disposições comunitárias existentes sobre a transmissão de dados confidenciais.

2. Os Estados-Membros devem transmitir os dados e metadados em formato electrónico. A transmissão deve ser efectuada segundo uma norma de intercâmbio adequada, aprovada nos termos do n.º 2 do artigo 8.º O Eurostat deve disponibilizar documentação pormenorizada relativa às normas aprovadas e dar directrizes quanto à forma de execução destas normas, de acordo com os requisitos do presente regulamento.

3. Os Estados-Membros devem transmitir os dados e metadados no prazo de seis meses a contar do final do ano de referência. Contudo, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, a Comissão pode aumentar esse prazo para 12 meses relativamente à primeira transmissão, para os Estados-Membros que tenham dificuldades na aplicação do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 293 de 24.10.1990, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 76 de 30.3.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003.

**Artigo 7.º****Medidas de execução**

As seguintes medidas de execução do presente regulamento devem ser estabelecidas nos termos do n.º 2 do artigo 8.º:

- a) Qualquer alteração à lista de características, desde que nenhuma carga adicional significativa seja imposta aos Estados-Membros;
- b) Formatos de transmissão e primeiro prazo de transmissão.

**Artigo 8.º****Comité**

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Programa Estatístico, instituído pelo artigo 1.º da Decisão 89/382/CEE, Euratom.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, sem prejuízo do disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

**Artigo 9.º****Relatórios**

No prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a sua execução.

O relatório deve, sobretudo:

- a) Avaliar os benefícios que as estatísticas produzidas trazem à Comunidade, aos Estados-Membros e aos fornecedores e utilizadores das informações estatísticas, relacionando-os com os respectivos custos;
- b) Avaliar a qualidade das estatísticas produzidas;
- c) Verificar sinergias com outras actividades comunitárias;
- d) Propor todas as alterações consideradas necessárias para melhorar a aplicação do presente regulamento.

**Artigo 10.º****Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2003.

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

P. COX

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. LUNARDI

---

## ANEXO

## DADOS A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 4.º, 5.º E 6.º, A TRANSMITIR AO EUROSTAT

## 1. Estatísticas anuais sobre o balanço de sucatas de aço e de ferro

Unidade: toneladas

Código	Título
	Balanço de sucatas de aço e de ferro
1010	Stocks no primeiro dia do ano
1020	De proveniência interna
1030	Recepções (1031+1032+1033)
1031	— de fontes nacionais
1032	— de outros EstadosMembros
1033	— de países terceiros
1040	Total disponível (1010+1020+1030)
1050	Consumo total ...
1051	... sendo de fornos eléctricos
1052	... sendo de sucata de aço inoxidável
1060	Expedições
1070	Stocks no último dia do ano (1040-1050-1060)

## 2. Consumo de combustíveis e de energia e balanço da energia eléctrica na indústria siderúrgica

Parte A: Estatísticas anuais relativas ao consumo de combustível e de energia por tipo de instalação fabril (\*)

Unidade: toneladas ou Giga Joules (GJ)

Código	Título	Comentário
	Consumo de combustível e de energia	
2010	Combustíveis sólidos (2011+2012)	toneladas
2011	Coque	toneladas
2012	Outros combustíveis sólidos	toneladas
2020	Combustíveis líquidos	toneladas
2030	Gás (2031+2032+2033+2034)	GJ
2031	Gás de altoforno	GJ
2032	Gás de coqueria siderúrgica	GJ
2033	Gás de convertidor	GJ
2034	Outro gás	GJ
2040	Expedições externas de gás de altoforno	GJ
2050	Expedições externas de gás de convertidor	GJ

(\*) Instalação para preparação de carga: Departamentos de laminagem  
 Altos-fornos e fornos eléctricos: Centrais eléctricas  
 Aciarias: Outras instalações

## Parte B: Estatísticas anuais relativas ao balanço da energia eléctrica na indústria siderúrgica

Unidade: MWh

Código	Título
	Balanço da energia eléctrica na indústria siderúrgica
3100	Recursos (3101+3102)
3101	Produção bruta
3102	Recepções do exterior
3200	Utilizados (3210+3220+3230)
3210	Consumo por instalação fabril (3211+3212+3213+3214+3215+3216+3217)
3211	Instalação de sinterização e instalação para preparação da carga
3212	Altos-fornos e fornos eléctricos
3213	Aciarias eléctricas e vazamento contínuo
3214	Outras aciarias e vazamento contínuo
3215	Departamentos de laminagem
3216	Centrais eléctricas
3217	Outras instalações
3220	Expedições para o exterior
3230	Perdas

## 3. Inquérito acerca dos investimentos na indústria siderúrgica (despesas e capacidade)

## Parte A: Estatísticas anuais relativas às despesas

Unidade: milhões de euros

Código	Título
	Despesas de investimento na indústria siderúrgica
4010	Coqueria
4020	Instalação para preparação da carga
4030	Instalação para produção de gusa e de ferroligas (incluindo altosfornos)
4040	Aciarias
4041	... eléctricas
4050	Vazamento contínuo
4060	Laminagem (4061+4062+4063+4064)
4061	Produtos planos
4062	Produtos longos
4063	Trens de bandas largas a frio
4064	Instalação de revestimento
4070	Outras instalações
4100	Total geral (4010+4020+4030+4040+4050+4060+4070)
4200	... Parte deste total para combater a poluição

## Parte B: Estatísticas anuais relativas à capacidade

Unidade: 1 000 toneladas por ano

Código	Título
	Máxima produção possível da indústria siderúrgica (Capacidade)
5010	Coque
5020	Preparação da carga
5030	Gusa e ferroligas
5040	Aço bruto
5041	— eléctrico
5042	— utilizado no vazamento contínuo
5050	Produtos obtidos directamente por laminagem a quente (5051+5052)
5051	Produtos planos
5052	Produtos longos
5060	Produtos obtidos de produtos laminados a quente (excluindo produtos revestidos)
5061	... obtidos por laminagem a frio
5070	Produtos revestidos

**REGULAMENTO (CE) N.º 49/2004 DA COMISSÃO**  
**de 12 de Janeiro de 2004**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 2004.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 12 de Janeiro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	85,5
	204	43,6
	624	193,8
	999	107,6
0707 00 05	052	134,5
	204	122,9
	220	255,9
	999	171,1
0709 90 70	052	69,3
	204	92,9
	999	81,1
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	54,2
	204	55,6
	220	35,9
	388	23,8
	999	42,4
0805 20 10	052	77,9
	204	95,0
	999	86,5
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	90,7
	624	72,5
	999	81,6
0805 50 10	052	74,5
	400	38,7
	600	65,2
	999	59,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	42,4
	400	92,3
	404	83,7
	720	76,4
	800	131,2
	999	85,2
0808 20 50	052	41,8
	060	57,4
	064	60,0
	400	78,4
	528	96,9
	720	62,4
	999	66,2

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 50/2004 DA COMISSÃO**  
**de 9 de Janeiro de 2004**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 2535/2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais, e que derroga ao Regulamento (CE) n.º 2535/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 26.º e o n.º 1 do seu artigo 29.º

Considerando o seguinte:

- (1) O capítulo III do Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão <sup>(2)</sup> diz nomeadamente respeito a um contingente anual para a manteiga, não repartido ao longo do ano. A fim de permitir que as importações no âmbito desse contingente se possam distribuir de forma equilibrada ao longo do ano de contingência, assegurando assim um abastecimento adequado do mercado interno, é conveniente repartir o contingente em questão em duas fracções semestrais, tendo simultaneamente em conta a evolução histórica das importações do produto em causa dentro do período de contingência.
- (2) O capítulo I do Regulamento (CE) n.º 2535/2001 diz respeito a contingentes atribuídos com base em duas fracções semestrais, em Janeiro e Julho de cada ano. Tendo em vista a adesão de 10 novos Estados-Membros em 1 de Maio de 2004, é conveniente prever, para os operadores desses países, a possibilidade de participação nos contingentes comunitários a partir dessa data. Para esse efeito, devem limitar-se as quantidades abertas em Janeiro de 2004 às quantidades equivalentes ao período compreendido entre Janeiro e Abril de 2004. No entanto, essa repartição não se deve aplicar aos contingentes respeitantes ao ano civil quando se caracterizem por uma subutilização no decurso dos períodos precedentes.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 2535/2001 estabelece nomeadamente as normas de execução, no sector do leite e dos produtos lácteos, dos regimes de importação previstos nos acordos europeus concluídos entre a Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e certos países da Europa Central e Oriental, por outro. A fim de aplicar as concessões previstas pela Decisão 2003/452/CE do Conselho, de 26 de Maio de 2003, relativa à celebração de um Protocolo que adapta os aspectos comerciais

do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, agindo no âmbito da União Europeia, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas <sup>(3)</sup>, é conveniente aumentar certos contingentes existentes.

- (4) Para assegurar a informação sobre a evolução da composição dos queijos importados no âmbito dos diferentes contingentes, o artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001 prevê a indicação de certos teores pelo operador, na declaração de importação. Quando os teores indicados excederem os teores referidos no anexo XIII desse regulamento, as autoridades competentes devem informar desse facto a Comissão. As comunicações recebidas pela Comissão desde que essa obrigação foi imposta revelam uma certa estabilidade na composição dos queijos importados, em função do tipo e da origem do queijo. As comunicações representam uma carga de trabalho considerável para os serviços aduaneiros e para a Comissão, bem como um volume importante de documentos transmitidos, embora na maior parte dos casos as superações dos teores de base não sejam importantes. É, pois, conveniente restringir as comunicações aos casos em que os teores sejam anormalmente elevados, mediante a adaptação dos teores do anexo XIII. Além disso, verificou-se que, para certas categorias de queijos, o interesse de obter comunicações em caso de superação dos teores do anexo XIII é desprezável, pois a sua variação está limitada aos intervalos fixados na designação desses produtos na Nomenclatura Combinada. É, pois, conveniente suprimir as comunicações para os produtos em questão.
- (5) A Nova Zelândia transmitiu à Comissão as informações relativas ao novo organismo emissor. O anexo XII do Regulamento (CE) n.º 2535/2001 deve, pois, ser actualizado.
- (6) Devido às novas adesões em 1 de Maio de 2004, é conveniente que o período de eficácia dos certificados utilizados para importações originárias dos novos Estados-Membros não exceda a data de 30 de Abril de 2004. É, pois, conveniente estabelecer uma derrogação do n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1787/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 121).

<sup>(2)</sup> JO L 341 de 22.12.2001, p. 29. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2012/2003 (JO L 297 de 15.11.2003, p. 19).

<sup>(3)</sup> JO L 152 de 22.6.2003, p. 22.

- (7) A repartição, em fracções semestrais, do contingente para a manteiga abrangida pelo capítulo III do Regulamento (CE) n.º 2535/2001 afecta o ritmo de emissão dos certificados IMA 1 pelo organismo emissor do país terceiro em causa. A fim de permitir que as autoridades competentes desse país e os operadores interessados tenham conhecimento dessa alteração antes que a mesma seja aplicável, e no respeito dos compromissos internacionais da Comunidade, deve ser previsto que entre a publicação e a data em que a repartição do referido contingente produz efeitos medeia um período suficiente. Da mesma forma, atendendo a que, desde 1 de Novembro de 2003, os certificados IMA 1 podem já ser emitidos para 2004 pelos organismos emissores dos países terceiros, é conveniente autorizar a emissão dos certificados de importação para todos os certificados IMA 1 emitidos até ao dia anterior àquele em que a repartição do contingente produz efeitos.
- (8) É, pois, conveniente alterar e derrogar consequentemente o Regulamento (CE) n.º 2535/2001.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2535/2001 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 2 do artigo 24.º passa a ter a seguinte redacção:
  - «2. Os direitos a aplicar e, para as importações referidas na alínea a) do n.º 1, as quantidades máximas a importar por período de contingentação, são fixados no anexo III.»
2. Ao n.º 2 do artigo 26.º é aditado o parágrafo seguinte:
 

«No entanto, para o contingente n.º 09.4589, podem ser emitidos certificados IMA 1:

  - a) A partir de 1 de Novembro de cada ano, válidos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte, para quantidades que não excedam a quantidade máxima para o primeiro período de contingentação do ano, conforme referido na parte A do anexo III. No entanto, os pedidos de certificados de importação só podem ser apresentados a partir do primeiro dia útil do mês de Janeiro;
  - b) A partir de 1 de Maio de cada ano, válidos a partir de 1 de Julho seguinte, para as quantidades restantes da quantidade anual do contingente, conforme referido na parte A do anexo III. No entanto, os pedidos de certificados de importação só podem ser apresentados a partir do primeiro dia útil do mês de Julho.»

3. O anexo I é alterado do seguinte modo:
  - a) A parte A é substituída pelo texto do anexo I do presente regulamento;
  - b) Na parte B, os pontos 5, 6 e 10 são substituídos pelo texto do anexo II do presente regulamento;
  - c) As partes F e H são substituídas pelo texto do anexo III do presente regulamento.
4. Na parte A do anexo III, os dados relativos ao contingente n.º 09.4589 são substituídos pelo texto do anexo IV do presente regulamento.
5. No anexo XII, as informações relativas ao organismo emissor para a Nova Zelândia são substituídas pelas seguintes informações:
 

«Denominação	Local de estabelecimento
New Zealand Food Safety Authority	South Tower 68-86 Jervois Quay PO Box 2835 Wellington New Zealand Tel.: (64-4) 463 2500 Fax: (64-4) 463 2501»
6. O anexo XIII é substituído pelo texto do anexo V do presente regulamento.

#### Artigo 2.º

Em derrogação do n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, o período de eficácia dos certificados expira em 30 de Abril de 2004 para:

- a) As importações no âmbito dos contingentes referidos nos pontos 1 a 4 e 7 a 10 da parte B do anexo I;
- b) As importações originárias dos novos Estados-Membros no âmbito dos contingentes referidos na parte A do anexo I.

#### Artigo 3.º

Em derrogação do n.º 2 do artigo 24.º e do n.º 2 do artigo 26.º, para 2004, relativamente ao contingente n.º 09.4589, podem ser emitidos certificados de importação mediante a apresentação dos certificados IMA 1 emitidos até ao dia que precede o dia da aplicação das disposições referidas nos pontos 1 e 2 do artigo 1.º

#### Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Os pontos 1, 2 e 4 do artigo 1.º e o artigo 3.º são aplicáveis a partir do vigésimo primeiro dia seguinte ao da publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Os pontos 3, 5 e 6 do artigo 1.º e o artigo 2.º são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 2004.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

«I.A

## CONTINGENTES PAUTAIS NÃO ESPECIFICADOS POR PAÍS DE ORIGEM

Número de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias (1)	País de origem	Contingente anual	Contingente de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2004	Contingente de 1 de Maio a 30 de Junho de 2004	Taxa do direito de importação (em euros/100 kg de peso líquido)
09.4590	0402 10 19	Leite em pó desnatado	Todos os países terceiros	68 000	22 667	11 333	47,50
09.4599	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50 0405 10 90 0405 90 10 (*) 0405 90 90 (*)	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite	Todos os países terceiros	10 000	3 333	1 667	94,80
				em equivalente-manteiga			
09.4591	ex 0406 10 20 ex 0406 10 80	Queijos para pizza, congelados, cortados em pedaços de peso unitário não superior a 1 g em embalagens de conteúdo líquido igual ou superior a 5 kg, de teor de água, em peso, igual ou superior a 52 %, e de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca, igual ou superior a 38 %	Todos os países terceiros	5 300	1 767	883	13,00
09.4592	ex 0406 30 10	<i>Emmental</i> fundido	Todos os países terceiros	18 400	6 133	3 067	71,90
	0406 90 13	<i>Emmental</i>					85,80
09.4593	ex 0406 30 10	<i>Gruyère</i> fundido	Todos os países terceiros	5 200	1 733	867	71,90
	0406 90 15	<i>Gruyère, Sbrinz</i>					85,80
09.4594	0406 90 01	Queijos destinados à transformação (2)	Todos os países terceiros	20 000	6 667	3 333	83,50
09.4595	0406 90 21	<i>Cheddar</i>	Todos os países terceiros	15 000	5 000	2 500	21,00

Número de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias (!)	País de origem	Contingente anual	Contingente de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2004	Contingente de 1 de Maio a 30 de Junho de 2004	Taxa do direito de importação (em euros/100 kg de peso líquido)
09.4596	ex 0406 10 20	Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão, com excepção do queijo para pizza do n.º de ordem 09.4591	Todos os países terceiros	19 500	6 500	3 250	92,60
	ex 0406 10 80						106,40
	0406 20 90	Outros queijos ralados ou em pó					94,10
	0406 30 31	Outros queijos fundidos					69,00
	0406 30 39						71,90
	0406 30 90						102,90
	0406 40 10 0406 40 50 0406 40 90	Queijos de pasta azul					70,40
	0406 90 17	<i>Bergkäse e Appenzell</i>					85,80
	0406 90 18	"Fromage fribourgeois", "Vacherin mont d'or" e "Tête de moine"					75,50
	0406 90 23	<i>Edam</i>					
	0406 90 25	<i>Tilsit</i>					
	0406 90 27	<i>Butterkäse</i>					
	0406 90 29	<i>Kashkaval</i>					
	0406 90 31	Feta, de ovelha ou búfala					
	0406 90 33	Feta, outros					
	0406 90 35	<i>Kefalotyri</i>					
	0406 90 37	<i>Finlandia</i>					
0406 90 39	<i>Jarlsberg</i>						
0406 90 50	Queijos de ovelha ou búfala						
ex 0406 90 63	Pecorino	94,10					
0406 90 69	Outros						
0406 90 73	<i>Provolone</i>	75,50					
ex 0406 90 75	<i>Caciocavallo</i>						
ex 0406 90 76	<i>Danbo, Fontal, Fynbo, Havarti, Maribo, Samsø</i>						
0406 90 78	<i>Gouda</i>						

Número de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>	País de origem	Contingente anual	Contingente de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2004	Contingente de 1 de Maio a 30 de Junho de 2004	Taxa do direito de importação (em euros/100 kg de peso líquido)
09.4596 (continuação)	ex 0406 90 79	<i>Esrom, Italico, Kernhem, Saint-Paulin Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey Camembert Brie Superior a 47 % mas não superior a 52 % Superior a 52 % mas não superior a 62 % Superior a 62 mas não superior a 72 %</i>					
	ex 0406 90 81						
	0406 90 82						
	0406 90 84						
	0406 90 86						
	0406 90 87						
	0406 90 88						
0406 90 93	Superior a 72 %	92,60					
0406 90 99	Outros	106,40					

(\*) 1 kg de produto = 1,22 kg de manteiga.

(<sup>1</sup>) Não obstante as regras para interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no âmbito do presente anexo, pelo alcance dos códigos NC. Sempre que sejam mencionados códigos ex NC, a aplicabilidade do regime preferencial será determinada com base, simultaneamente, no código NC e na designação correspondente.

(<sup>2</sup>) Os queijos referidos são considerados como transformados sempre que tenham sido transformados em produtos constantes da subposição 0406 30 da Nomenclatura Combinada. É aplicável o disposto nos artigos 29.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.»

## ANEXO II

## «I.B

## 5. Produtos originários da Roménia

Número de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>	Taxa do direito aplicável (% do direito NMF)	Quantidades (em toneladas)			
				Contingente anual	Quantidades de 1.1.2004 a 30.4.2004	Quantidades de 1.5.2004 a 30.6.2004	Aumento anual a partir de 1.7.2004
09.4758	0406	Queijos e requeijão <sup>(2)</sup>	Isenção	2 600	867	433	200

## 6. Produtos originários da Bulgária

Número de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>	Taxa do direito aplicável (% do direito NMF)	Quantidades (em toneladas)			
				Contingente anual	Quantidades de 1.1.2004 a 30.4.2004	Quantidades de 1.5.2004 a 30.6.2004	Aumento anual a partir de 1.7.2004
09.4675	0403 10 11 0403 10 13 0403 10 19 0403 10 31 0403 10 33 0403 10 39		Isenção	500	167	83	0
09.4660	0406	Queijos e requeijão <sup>(2)</sup>	Isenção	6 400	2 133	1 067	300

## 10. Produtos originários da Eslovénia

Número do contingente	Código NC	Designação das mercadorias <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	Taxa do direito aplicável (% do direito NMF)	Quantidades anuais (em toneladas)		Quantidades 2004 (em toneladas)
				a partir de 1.1.2003	Quantidades abertas em 2003	Abertas em Janeiro de 2004
09.4086	0402 10 0402 21		20 %	1 500	1 500	750
09.4087	0403 10		20 %	750	750	375
09.4088	0406 90		Isenção	600	450	450 (= 300 + 150)»

## ANEXO III

## «I.F

## CONTINGENTES PAUTAIS NO ÂMBITO DOS ANEXOS II E III DO ACORDO RELATIVO ÀS TROCAS DE PRODUTOS AGRÍCOLAS COM A SUÍÇA

Número do contingente	Código NC	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro	Quantidades de contingentes				
				Contingente 2003/2004				2004 e seguintes de 1 de Julho a 30 de Junho
				Total	de 1.7 a 31.12.2003	de 1.1 a 30.4.2004	de 1.5 a 30.6.2004	
09.4155	ex 0401 30 0403 10	Nata, com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 6 % Iogurte	} Isenção	2 000	1 000	667	333	2 000

Número do contingente	Código NC	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro	Quantidades de contingentes							
				Contingentes 2003/2004				2004	2005	2006	a partir de 1.6.2007
				Total	De 1.7 a 31.12.2003	De 1.1 a 30.4.2004	De 1.5 a 30.6.2004	De 1 de Julho a 30 de Junho		De 1 de Julho a 31 de Maio	
09.4156	ex 0406	Queijos, excepto os mencionados na parte D do anexo II	Isenção	4 250	2 125	1 417	708	5 500	6 750	7 646	Ilimitado

## I.H

## CONTINGENTES PAUTAIS NO ÂMBITO DO ANEXO I DO ACORDO COM O REINO DA NORUEGA

(em toneladas)

Número do contingente	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aduaneiro	Contingente				
				Anual	Semestral	2003/2004		
						Semestral de 1.7 a 31.12.2003	De 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2004	De 1 de Maio a 30 de Junho de 2004
09.4781	ex 0406 90 23 0406 90 39 ex 0406 90 78 0406 90 86 0406 90 87 0406 90 88	Edam norueguês Jarlsberg Gouda norueguês Outros queijos	} Isenção	3 467	1 733,5	1 733,5	1 155,7	577,8

(em toneladas)

Número do contingente	Código NC	Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>	Direito aduaneiro	Contingente				
				Anual	Semestral	2003/2004		
						Semestral de 1.7 a 31.12.2003	De 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2004	De 1 de Maio a 30 de Junho de 2004
09.4782	0406 10	Queijos frescos	Isenção	533	266,5	266,5	177,7	88,8

<sup>(1)</sup> Sem prejuízo das regras para interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no âmbito do presente anexo, pelo alcance dos códigos NC.»

## ANEXO IV

Número do contingente	Código NC	Designação das mercadorias	País de origem	Contingente anual de Janeiro a Dezembro (quantidades em toneladas)	Contingente máximo Janeiro — Junho (quantidades em toneladas)	Taxa do direito de importação (euros/100 kg de peso líquido)	Normas para o estabelecimento dos certificados
«09.4589	ex 0405 10 11 ex 0405 10 19  ex 0405 10 30	Manteiga, com pelo menos seis semanas, de teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %, fabricada directamente a partir do leite ou da nata, sem a utilização de matérias-primas armazenadas, num processo único, atónomo e ininterrupto  Manteiga, com pelo menos seis semanas, de teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 80 %, mas inferior a 82 %, fabricada directamente a partir do leite ou da nata, sem a utilização de matérias-primas armazenadas, num processo único, autónomo e ininterrupto que poderá envolver a passagem da nata por um estágio de gordura láctea concentrada e/ou o fraccionamento dessa gordura láctea concentrada e/ou o fraccionamento dessa gordura láctea (processos designados por “Ammix” e “Spreadable”)	Nova Zelândia	76 667	42 167	86,88	Ver anexo IV»

## ANEXO V

## «ANEXO XIII

Código NC	Designação <sup>(1)</sup>	Teor, em peso (%) da matéria seca	Teor da matéria gorda, em peso (%) da matéria seca	Teor de matéria gorda, em peso (%)
0406 10 20	Queijos frescos	58	71	
0406 30	Queijos fundidos	—	56	—
0406 90 01	Queijos destinados à transformação	65	52	
0406 90 13	<i>Emmental</i>	65	48	
0406 90 21	<i>Cheddar</i>	65	52	
0406 90 23	<i>Edam</i>	58	44	
0406 90 69	Queijos duros	65	40	
0406 90 78	<i>Gouda</i>	59	50	
0406 90 81	<i>Cantal, Cheshire, Wensleydale, etc ...</i>	64	52	
0406 90 99	Outros queijos			42

(<sup>1</sup>) Não obstante as regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação dos produtos tem um valor meramente indicativo.»

**REGULAMENTO (CE) N.º 51/2004 DA COMISSÃO  
de 12 de Janeiro de 2004**

**relativo aos pedidos de certificados de exportação para o arroz e as trincas de arroz com  
prefixação da restituição**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1342/2003 da Comissão, de 28 de Julho de 2003, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3, segundo parágrafo, do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2003 prevê, caso seja feita referência específica ao referido número aquando da fixação de uma restituição à exportação, um prazo de três dias úteis após o dia da apresentação do pedido para a emissão dos certificados de exportação com prefixação da restituição. O referido artigo prevê igualmente que a Comissão fixe uma percentagem única de redução de quantidades se os pedidos de certificados de exportação excederem as quantidades que podem ser destinadas à exportação. O Regulamento (CE) n.º 30/2004 da Comissão <sup>(4)</sup> fixa as restituições no âmbito do procedimento previsto no número acima referido para uma quantidade de 2 000 toneladas para o destino R01 definido no anexo do mencionado regulamento.

- (2) Para o destino R01, as quantidades pedidas em 9 de Janeiro de 2004 excedem a quantidade disponível. É, portanto, necessário fixar uma percentagem de redução para os pedidos de certificados de exportação apresentados em 9 de Janeiro de 2004.
- (3) Atendendo à sua finalidade, as disposições do presente regulamento devem produzir efeitos a partir da data da sua publicação no Jornal Oficial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o destino R01 definido no anexo do Regulamento (CE) n.º 30/2004, os pedidos de certificados de exportação de arroz e de trincas de arroz com prefixação da restituição, apresentados em 9 de Janeiro de 2004 no âmbito do mencionado regulamento, darão lugar à emissão de certificados para as quantidades solicitadas corrigidas pela percentagem de redução de 44,36 %.

*Artigo 2.º*

Para o destino R01 definido no anexo do Regulamento (CE) n.º 30/2004, os pedidos de certificados de exportação de arroz e de trincas de arroz apresentados a partir de 10 de Janeiro de 2004 não darão lugar à emissão de certificados de exportação no âmbito do mencionado regulamento.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 2004.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO L 189 de 29.7.2003, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO L 5 de 9.1.2004, p. 61.

**REGULAMENTO (CE) N.º 52/2004 DA COMISSÃO**  
**de 12 de Janeiro de 2004**  
**que altera os direitos de importação no sector dos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1110/2003 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 2348/2003 da Comissão <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2/2004 <sup>(6)</sup>.

- (2) O n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente. Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 2348/2003,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2348/2003 alterado, são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 2004.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

<sup>(4)</sup> JO L 158 de 27.6.2003, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO L 346 de 31.12.2003, p. 54.

<sup>(6)</sup> JO L 1 de 3.1.2004, p. 17.

## ANEXO I

**Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92**

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação <sup>(1)</sup> (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
ex 1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira	0,00
1002 00 00	Centeio	19,11
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	42,14
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira <sup>(2)</sup>	42,14
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	19,11

<sup>(1)</sup> No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

<sup>(2)</sup> O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

## ANEXO II

**Elementos de cálculo dos direitos**

(período de 30.12.2003 a 9.1.2004)

## 1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	YC3	HAD 2	qualidade média (*)	qualidade baixa (**)	US barley 2
Cotação (euros/t)	130,36 (****)	78,39	165,58 (***)	155,58 (***)	135,58 (***)	116,39
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	15,01	—	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	16,49	—	—	—	—	—

(\*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(\*\*) Prémio negativo de um montante de 30 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(\*\*\*) Fob Duluth.

(\*\*\*\*) Prémio positivo de 14 euros por tonelada incorporado [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

## 2. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Frete/despesas: Golfo do México-Roterdão: 25,87 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 36,74 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)  
0,00 euros/t (SRW2).

**REGULAMENTO (CE) N.º 53/2004 DA COMISSÃO  
de 12 de Janeiro de 2004**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho no que respeita aos contingentes pautais e quantidades de referência comunitários de certos produtos agrícolas originários do Egipto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho, de 9 de Abril de 2001, relativo ao modo de gestão de contingentes pautais e de quantidades de referência comunitários para os produtos passíveis de beneficiar de preferências pautais por força dos acordos concluídos com determinados países mediterrânicos, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1981/94 e (CE) n.º 934/95 <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Enquanto se aguarda a conclusão do procedimento necessário para a ratificação e a entrada em vigor do acordo euro-mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egipto, por outro, assinado em 25 de Junho de 2001, um acordo, sob forma de troca de cartas, relativo à aplicação provisória das disposições relativas ao comércio e matérias conexas do acordo de associação euro-mediterrânico, a seguir designado «acordo provisório», foi concluído em 19 de Dezembro de 2003. O acordo provisório é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.
- (2) O acordo provisório substituirá as disposições pertinentes do Acordo de Cooperação assinado entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto em 18 de Janeiro de 1977 <sup>(2)</sup> e do acordo entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República Árabe do Egipto assinado em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1977 <sup>(3)</sup>.
- (3) O acordo provisório prevê que as importações comunitárias de determinados produtos agrícolas originários do Egipto efectuadas no âmbito de contingentes pautais beneficiem de concessões pautais sob a forma de um direito nulo.
- (4) No que respeita a determinados produtos agrícolas relativamente aos quais são aplicadas as concessões pautais previstas no acordo de cooperação no âmbito de quantidades de referência, o acordo provisório prevê a isenção de direitos aduaneiros quer no âmbito de contingentes pautais, quer para volumes ilimitados.

- (5) A fim de aplicar as concessões pautais previstas no acordo provisório, é necessário substituir o anexo do Regulamento (CE) n.º 747/2001 relativo aos contingentes pautais e às quantidades de referência aplicáveis aos produtos originários do Egipto.
- (6) Em conformidade com o acordo provisório, os volumes dos contingentes pautais relativos a determinados produtos devem, a partir do segundo ano da sua aplicação, ser aumentados anualmente em 3 % relativamente ao volume do ano precedente, sendo os volumes dos contingentes pautais relativos aos outros produtos ser fixados expressamente para os três primeiros anos e para os anos seguintes da sua aplicação.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 747/2001 deve, por conseguinte, ser alterado nessa conformidade.
- (8) Para efeitos do cálculo dos contingentes pautais para o primeiro ano de aplicação, é oportuno, em conformidade com o acordo provisório, prever que os volumes dos contingentes pautais cujo período de contingentamento tenha início antes da data de entrada em vigor do acordo provisório sejam reduzidos proporcionalmente ao período decorrido antes dessa data.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento são conformes ao parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 747/2001 é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

No que respeita ao primeiro ano de aplicação, os volumes dos contingentes pautais comunitários com os números de ordem 09.1704, 09.1706, 09.1707, 09.1711, 09.1713, 09.1714, 09.1717, 09.1721 e 09.1725, cujo período de contingentamento tenha início antes da data de entrada em vigor do acordo provisório, serão reduzidos proporcionalmente o período decorrido antes dessa data.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

<sup>(1)</sup> JO L 109 de 19.4.2001, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 37/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 4).

<sup>(2)</sup> JO L 266 de 27.9.1978, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO L 316 de 12.12.1979, p. 2.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 2004.

*Pela Comissão*  
Frederik BOLKESTEIN  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

## «ANEXO IV

## EGIPTO

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Nos casos que são indicados códigos ex da NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

## Contingentes pautais

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente	Direito do contingente
09.1700	0601	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 1212	de 1.1 a 31.12	500 (!)	Isenção
09.1702	0602	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos	de 1.1 a 31.12	2 000 (!)	Isenção
09.1704	0603 10	Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos	de 1.1 a 15.4.2004	1 615,385	Isenção
			para cada período a seguir de 1.10 a 15.4	3 000	
		Das quais		Das quais	
09.1706	0603 10 80	Outras flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos	de 1.1 a 15.4.2004	538,462	Isenção
			para cada período a seguir de 1.10 a 15.4	1 000	
09.1708	0604 99 90	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões, e ervas, tingidos, branqueados, impregnados ou preparados de outro modo	de 1.1. a 31.12	500 (!)	Isenção
09.1705	ex 0701 90 50	Batatas temporãs, frescas ou refrigeradas	de 1.1 a 31.3.2004	130 000	Isenção
			de 1.1 a 31.3.2005	190 000	
			de 1.1 a 31.3.2006 e de 1.1 a 31.3 dos anos seguintes	250 000	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contigntamento	Volume do contingente	Direito do contingente
09.1710	0703 10	Cebolas e chalotas, frescas ou refrigeradas	de 1.2 a 15.6	15 000 <sup>(1)</sup>	Isenção
09.1712	0703 20 00	Alho comum, fresco ou refrigerado	de 1.2 a 15.6	3 000 <sup>(1)</sup>	Isenção
09.1713	0704	Couves, couve-flor, couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 15.4.2004 para cada período a seguir de 1.11 a 15.4	954,545 1 500 <sup>(3)</sup>	Isenção <sup>(2)</sup>
09.1714	0705 11 00	Alfaces repolhudas, frescas ou refrigeradas	de 1.1 a 31.3.2004 para cada período a seguir de 1.11 a 31.3	300 500 <sup>(4)</sup>	Isenção <sup>(2)</sup>
09.1715	0706 10 00	Cenouras e nabos, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 30.4	500 <sup>(1)</sup>	Isenção
09.1716	0707 00	Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados	de 1.1 a 28/29.2	500 <sup>(1)</sup>	Isenção <sup>(2)</sup>
09.1717	0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados	de 1.1.2004 a 30.4.2004 de 1.11.2004 a 3.4.2005 de 1.11.2005 a 30.4.2006 e para cada período seguinte de 1.11 a 30.4	10 000 17 500 20 000	Isenção <sup>(2)</sup>
09.1718	ex 0710 ex 0711	Produtos hortícolas congelados e produtos hortícolas conservados provisoriamente, excepto o milho doce das sub-posições 0710 40 00 e 0711 90 30 e os cogumelos do género <i>Agaricus</i> das sub-posições 0710 80 61 e 0711 51 00	de 1.1 a 31.12.2004 de 1.1 a 31.12.2005 de 1.1 a 31.12.2006 e para os anos seguintes	1 000 2 000 3 000	Isenção
09.1719	0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	de 1.1 a 31.12	16 000 <sup>(1)</sup>	Isenção
09.1720	0714 20	Batatas-doces frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo cortadas em pedaços ou em <i>pellets</i>	de 1.1 a 31.12	3 000 <sup>(1)</sup>	Isenção

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contigntamento	Volume do contingente	Direito do contingente
09.1707	0805 10	Laranjas, frescas ou secas	de 1.1 a 30.6.2004	25 000	Isenção <sup>(6)</sup>
			de 1.7.2004 a 30.6.2005	55 000	
			de 1.7.2005 a 30.6.2006 e para cada período seguinte de 1.7 a 30.6	60 000	
		das quais		das quais	
09.1711	0805 10 10 0805 10 30 0805 10 50	Laranjas doces, frescas	de 1.1 a 31.5.2004	25 000 <sup>(5)</sup>	Isenção <sup>(6)</sup>
			para cada período seguinte de 1.12 a 31.5	34 000 <sup>(5)</sup>	
09.1721	0807 19 00	Outros melões, frescos	de 1.1 a 31.5.2004	666,667	Isenção
			para cada período seguinte de 15.10 a 31.5	1 000 <sup>(7)</sup>	
09.1722	0808 20	Peras e marmelos, frescos	de 1.1 a 31.12	500 <sup>(1)</sup>	Isenção <sup>(2)</sup>
09.1723	0809 30	Pêssegos, incluídas as nectarinas, frescos	de 15.4 a 31.5	500 <sup>(1)</sup>	Isenção <sup>(2)</sup>
09.1724	0809 40	Ameixas e abrunhos, frescos	de 15.4 a 31.5	500 <sup>(1)</sup>	Isenção <sup>(2)</sup>
09.1725	0810 10 00	Morangos, frescos	de 1.1 a 31.3.2004	250	Isenção
			de 1.10.2004 a 31.3.2005	1 000	
			de 1.10.2005 a 31.3.2006 e para cada período seguinte de 1.10 a 31.3	1 500	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contigntamento	Volume do contingente	Direito do contingente
09.1726	0811 0812	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou conservadas transitoriamente, mas impróprias para alimentação nesse estado	de 1.1 a 31.12.2004	1 000	Isenção <sup>(2)</sup>
			de 1.1 a 31.12.2005	2 000	
			de 1.1 a 31.12.2006 e para os anos seguintes	3 000	
09.1727	1515 50 11	Óleos de gergelim, em bruto, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana <sup>(8)</sup>	de 1.1 a 31.12	1 000 <sup>(1)</sup>	Isenção
09.1728	1515 90	Outras gorduras e óleos vegetais e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, excepto os óleos de linhaça, de milho, de rícino, de tungue e de gergelim e respectivas fracções	de 1.1 a 31.12	500 <sup>(1)</sup>	Isenção
09.1729	1703	Melaços, resultantes da extracção ou refinação do açúcar	de 1.1 a 31.12	350 000 <sup>(1)</sup>	Isenção
09.1730	2007	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	de 1.1 a 31.12	1 000 <sup>(1)</sup>	Isenção <sup>(2)</sup>
09.1771	2008 11	Amendoins, preparados ou conservados de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificados nem compreendidos noutras posições	de 1.1 a 31.12	3 000 <sup>(1)</sup>	Isenção
09.1772	2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	de 1.1 a 31.12	1 000 <sup>(1)</sup>	Isenção <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> A partir de 1 de Janeiro de 2005, este volume do contingente será aumentado anualmente em 3 % relativamente ao volume do ano precedente.

<sup>(2)</sup> A isenção só é aplicável aos direitos *ad valorem*.

<sup>(3)</sup> A partir de 1 de Novembro de 2004, este volume do contingente será aumentado anualmente em 3 % relativamente ao volume do período de contigntamento precedente. A primeira aplicação sera aplicável sobre o volume de 1 500 toneladas, em peso líquido.

<sup>(4)</sup> A partir de 1 de Novembro de 2004, este volume do contingente será aumentado anualmente em 3 % relativamente ao volume do período de contigntamento precedente. A primeira aplicação sera aplicável sobre o volume de 500 toneladas, em peso líquido.

<sup>(5)</sup> No âmbito deste contingente pautal, o direito específico indicado na lista de concessões da Comunidade na OMC será reduzido para zero se o preço de importação não for inferior a 264 euros/tonelada, o que corresponde ao preço de importação acordado entre a Comunidade Europeia e o Egipto. Se o preço de importação de uma remessa for inferior em 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % ao preço de importação acordado, o direito aduaneiro específico do contingente será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de importação acordado. Se o preço de importação de uma remessa for inferior a 92 % do preço de importação acordado, é aplicável o direito aduaneiro específico consolidado no âmbito da OMC.

<sup>(6)</sup> Existe igualmente uma isenção do direito *ad valorem* no âmbito deste contingente pautal.

<sup>(7)</sup> A partir de 15 de Outubro de 2004, este volume do contingente será aumentado anualmente em 3 % relativamente ao volume do período de contigntamento precedente. A primeira aplicação sera aplicável sobre o volume de 1 000 toneladas, em peso líquido.

<sup>(8)</sup> A classificação nesta sub-posição está subordinada às condições previstas nas disposições comunitárias pertinentes [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1) e as suas posteriores alterações].»

**REGULAMENTO (CE) N.º 54/2004 DA COMISSÃO  
de 12 de Janeiro de 2004**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho no que diz respeito aos contingentes pautais e às quantidades de referência comunitários para certos produtos agrícolas originários de Israel**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho, de 9 de Abril de 2001, relativo ao modo de gestão de contingentes pautais e de quantidades de referência comunitários para os produtos passíveis de beneficiar de preferências pautais por força dos acordos concluídos com determinados países mediterrânicos, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1981/94 e (CE) n.º 934/95 <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) Um acordo, sob a forma de troca de cartas, foi concluído em 22 de Dezembro de 2003 entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel sobre medidas de liberalização recíproca e a substituição dos Protocolos n.º 1 e 2 do Acordo de Associação CE-Israel. Este novo acordo é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

(2) O novo Protocolo n.º 1 relativo às disposições aplicáveis às importações na Comunidade de produtos agrícolas originários de Israel, a seguir «o novo Protocolo n.º 1», prevê novas concessões pautais e alterações às concessões existentes, previstas pelo Regulamento (CE) n.º 747/2001, algumas das quais são abrangidas por contingentes pautais e quantidades de referência comunitários.

(3) A fim de aplicar as concessões pautais previstas no novo Protocolo n.º 1, é necessário modificar o Regulamento (CE) n.º 747/2001.

(4) Para calcular os contingentes pautais relativo ao primeiro ano de aplicação, deve-se prever que, quando o período do contingentamento tem início antes da data de entrada em vigor do novo acordo, os volumes dos contingentes pautais devem ser reduzidos numa proporção correspondente à parte do período já decorrido antes dessa data.

(5) A fim de facilitar a gestão de certos contingentes pautais existentes previstos pelo Regulamento (CE) n.º 747/2001, as quantidades importadas ao abrigo desses contingentes pautais têm de ser tomados em conta para a imputação nos respectivos contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 747/2001, alterado pelo presente regulamento.

(6) Em conformidade com o novo Protocolo n.º 1, os volumes do contingente pautal e das quantidades de referência deverão ser aumentados a partir de 1 de Janeiro de 2004 até 1 de Janeiro de 2007, com base em quatro fracções iguais, cada uma correspondente a 3 % destes volumes.

(7) Tendo em conta que as provisões previstas pelo presente regulamento devem ser aplicadas a partir da data de aplicação do novo acordo, seria apropriado que este regulamento entre em vigor o mais cedo possível.

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo VII do Regulamento (CE) n.º 747/2001 é substituído pelo texto apresentado no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

Para o período do contingentamento ainda aberto no dia 1 de Janeiro de 2004, as quantidades que foram introduzidas em livre prática na Comunidade, no quadro dos contingentes pautais com números de ordem 09.1311, 09.1313, 09.1329, 09.1339 e 09.1341 aplicáveis ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 747/2001, devem ser tidas em conta para imputação nos contingentes pautais, em conformidade com o anexo VII, do Regulamento (CE) n.º 747/2001, alterado pelo presente regulamento.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

<sup>(1)</sup> JO L 109 de 19.4.2001, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 53/2004 (ver página 24 do presente Jornal Oficial).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 2004.

*Pela Comissão*  
Frederik BOLKESTEIN  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

## «ANEXO VII

## ISRAEL

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Nos casos que são indicados códigos ex da NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

## PARTE A: Contingentes pautais

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1302	0404 10		Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	de 1.1 a 31.12	800 <sup>(1)</sup>	Isenção
09.1306	0603 10		Flores e seus botões, frescos, cortados para ramos ou para ornamentação	de 1.1 a 31.12	19 500 <sup>(1)</sup>	Isenção
09.1341	0603 10 80		Outras flores e seus botões, frescos, cortados para ramos ou para ornamentação	de 1.11.2003 a 15.4.2004	6 273	Isenção
				de 1.11.2004 a 15.4.2005	7 210	
				de 1.11.2005 a 15.4.2006	7 420	
				de 1.11.2006 a 15.4.2007	7 630	
				de 1.11.2007 a 15.4.2008 e para cada período a seguir de 1.11 a 15.4	7 840	
09.1351	0603 90 00		Flores e seus botões, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo	de 1.1 a 31.12	100 <sup>(1)</sup>	Isenção
09.1309	ex 0701 90 50		Batatas temporãs, frescas ou refrigeradas	de 1.1 a 31.3	30 000 <sup>(1)</sup>	Isenção
09.1304	0702 00 00	07	Tomates, frescos ou refrigerados: — Tomates cereja	de 1.1 a 31.12	9 000 <sup>(1)</sup>	Isenção <sup>(2)</sup>
				de 1.1 a 31.12	1 000 <sup>(1)</sup>	Isenção <sup>(2)</sup>
09.1342		99	— outros	de 1.1 a 31.12	1 000 <sup>(1)</sup>	Isenção <sup>(2)</sup>
09.1305	0703 90 00		Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 31.12	1 500 <sup>(1)</sup>	Isenção

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1335	0703 10 11 0703 10 19 ex 0709 90 90	50	Cebolas, incluindo cebolas selvagens da espécie <i>Muscari comosum</i> , frescas ou refrigeradas	de 15.2 a 15.5	1 500 <sup>(1)</sup>	Isenção
09.1311	ex 0704 90 90	20	Couve chinesa, fresca ou refrigerada	de 1.11.2003 a 31.3.2004	1 198	Isenção
				de 1.11.2004 a 31.3.2005	1 287,5	
				de 1.11.2005 a 31.3.2006	1 325	
				de 1.11.2006 a 31.3.2007	1 362,5	
				de 1.11.2007 a 31.3.2008 e para cada período a seguir de 1.11 a 31.3	1 400	
09.1313	0705 11 00		Alfices repolhudas, frescas ou refrigeradas	de 1.11.2003 a 31.3.2004	336	Isenção <sup>(2)</sup>
				de 1.11.2004 a 31.3.2005	346,08	
				De 1.11.2005 a 31.3.2006	356,16	
				de 1.11.2006 a 31.3.2007	366,24	
				de 1.11.2007 a 31.3.2008 e para cada período a seguir de 1.11 a 31.3	376,32	
09.1317	ex 0706 10 00	10	Cenouras, frescas ou refrigeradas	de 1.1 a 30.4	6 832 <sup>(1)</sup>	Isenção
09.1308	0706 90 90		Beterrabas para salada, cercefi, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 31.12	2 000 <sup>(1)</sup>	Isenção
09.1321	ex 0709 40 00	10	Aipo, ( <i>Apium graveolens</i> , var. <i>dulce</i> ), fresco ou refrigerado	de 1.1 a 30.4	13 000 <sup>(1)</sup>	Isenção
09.1303	0709 60 10		Pimentos doces ou pimentões, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 31.12	15 000 <sup>(1)</sup>	Isenção
09.1310	ex 0709 90 60	10	Milho doce, fresco	de 1.1 a 31.12	1 500 <sup>(1)</sup>	Isenção
09.1312	ex 0709 90 90	10, 20, 30, 40, 60, 90	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados, excepto as cebolas selvagens <i>Muscari comosum</i>	de 1.1 a 31.12	2 000 <sup>(1)</sup>	Isenção

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1353	0710 40 00 2004 90 10		Milho doce, congelado	de 1.1 a 31.12	10 600	70 % do direito específico
09.1354	0711 90 30 2001 90 30 2005 80 00		Milho doce, não congelado	de 1.1 a 31.12	5 400	70 % do direito específico
09.1314	0711 90 50		Cebolas conservadas transitoriamente, mas impróprias para a alimentação nesse estado	de 1.1 a 31.12	300 <sup>(1)</sup>	Isenção
09.1316	0712 90 30  2002 90 91 2002 90 99		Tomates secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo  Tomates em pó de teor, em peso, de matéria seca superior a 30 %, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	de 1.1 a 31.12	700 <sup>(1)</sup>	Isenção
09.1318	0712 90 50  0712 90 90  0910 40 19  0910 40 90  0910 91 90  0910 99 99		Cenouras secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou ainda trituradas ou em pó, mas sem qualquer outro preparo  Outros produtos hortícolas ou misturas de produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo  Tomilho triturado ou em pó  Louro  Misturas de diferentes tipos de especiarias trituradas ou em pó  Outras especiarias trituradas ou em pó	de 1.1 a 31.12	100 <sup>(1)</sup>	Isenção
09.1323	0805 10 10 0805 10 30 0805 10 50  ex 0805 10 80	10	Laranjas frescas	de 1.1 a 31.12	200 000 <sup>(1)</sup>	Isenção <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
09.1325	ex 0805 20 10 ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	05 05 07, 37 05 05, 09	Tangerinas, mandarinas e satsumas, clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos	de 1.1 a 31.12	21 000 <sup>(1)</sup>	Isenção <sup>(2)</sup>
09.1345	ex 0805 20 10 ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	05 05 07, 37 05 05, 09	Tangerinas, mandarinas e satsumas, clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos	de 15.3 a 30.9	14 000 <sup>(1)</sup>	Isenção <sup>(2)</sup>

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1315	ex 0805 50 10	10	Limões frescos	de 1.1 a 31.12	7 700 <sup>(1)</sup>	Isenção <sup>(2)</sup>
09.1346	ex 0805 50 90	11, 19	Limas frescas	de 1.1 a 31.12	1 000 <sup>(1)</sup>	Isenção
09.1327	0807 11 00		Melancias, frescas	de 1.4 a 15.6	9 400 <sup>(1)</sup>	Isenção
09.1329	0807 19 00		Outros melões, frescos	de 1.11.2003 a 31.5.2004	11 400	Isenção
				de 15.9.2004 a 31.5.2005	11 742	
				de 15.9.2005 a 31.5.2006	12 084	
				de 15.9.2006 a 31.5.2007	12 426	
				de 15.9.2007 a 31.5.2008 e para cada período a seguir de 15.9 a 31.5	12 768	
09.1339	0810 10 00		Morangos, frescos	de 1.11.2003 a 31.3.2004	2 600	Isenção
				de 1.11.2004 a 31.3.2005	2 678	
				de 1.11.2005 a 31.3.2006	2 756	
				de 1.11.2006 a 31.3.2007	2 834	
				de 1.11.2007 a 31.3.2008 e para cada período a seguir de 1.11 a 31.3	2 912	
09.1320	0810 90 95		Outras frutas frescas	de 1.1 a 31.12	500 <sup>(1)</sup>	Isenção
09.1337	ex 0812 90 20	10	Laranjas, trituradas, conservadas transitório-mente, mas impróprias para alimentação nesse estado	de 1.1 a 31.12	10 000 <sup>(1)</sup>	Isenção
09.1322	0910 40 13		Tomilho, não triturado nem em pó (excepto serpão)	de 1.1 a 31.12	200 <sup>(1)</sup>	Isenção
09.1324	1602 31		Preparações e conservas de carne ou miudezas de perus	de 1.1 a 31.12	2 250 <sup>(1)</sup>	Isenção

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1355	1704 90 30		Chocolate branco	de 1.1 a 31.12	100	70 % do direito específico
09.1356	1806		Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau	de 1.1 a 31.12	2 500	85 % do direito específico ou do elemento agrícola
09.1357	ex 1901 10 00	22, 26, 30, 34, 38, 42, 46, 50, 54, 58, 62, 66	Preparações para alimentação de crianças, contendo leite e produtos lácteos	de 1.1 a 31.12	100	70 % do elemento agrícola
	ex 1901 90 99	14, 20, 52, 56, 80, 84				
	ex 2106 10 80	20				
	ex 2106 90 98	23, 27, 33, 37, 43, 47				
09.1358	1904		Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (cornflakes)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do gromo e da sêmola), précozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos	de 1.1 a 31.12	200	70 % do direito específico ou do elemento agrícola
09.1359	1905		Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	de 1.1 a 31.12	3 200	70 % do direito específico ou do elemento agrícola
09.1326	2001 10 00		Pepinos e pepininhos (cornichões) preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	de 1.1 a 31.12	200 <sup>(1)</sup>	Isenção
09.1307	2002 10 10		Tomates pelados, excepto em vinagre ou em ácido acético	de 1.1 a 31.12	3 500 <sup>(1)</sup>	Isenção
09.1328	ex 2004 90 98	20	Cenouras preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, congeladas, com excepção dos produtos da posição 2006	de 1.1 a 31.12	2 000 <sup>(1)</sup>	Isenção
	ex 0710 80 95	40				

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1330	2005 90 80		Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	de 1.1 a 31.12	1 300 <sup>(1)</sup>	Isenção
09.1332	ex 2008 30 59	30	Pedaços de laranjas	de 1.1 a 31.12	1 000 <sup>(1)</sup>	Isenção
09.1334	ex 2008 30 59	41, 49	Laranjas, outras que em pedaços e outras que trituradas	de 1.1 a 31.12	1 000 <sup>(1)</sup>	Isenção
09.1349	ex 2008 40 71 ex 2008 50 71 ex 2008 70 71 ex 2008 92 74 ex 2008 92 78 ex 2008 99 67	10 10 10 13 30 30	Pedaços de maçãs, de pêras, de damascos, de pêssegos e misturas de pedaços de frutas, fritos em óleo	de 1.1 a 31.12	100 <sup>(1)</sup>	Isenção
09.1301	ex 2008 50 92 ex 2008 50 94	20 20	Polpa de damascos, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 4,5 kg	de 1.1 a 31.12	180 <sup>(1)</sup>	Isenção
09.1350	2008 92 51 2008 92 59 2008 92 72 2008 92 74 2008 92 76 2008 92 78		Misturas de frutas, com adição de açúcar, mas sem adição de álcool	de 1.1 a 31.12	250 <sup>(1)</sup>	Isenção
09.1331	2009 11 11 2009 11 19 2009 11 91 2009 11 99 2009 12 00 2009 19 11 2009 19 19 2009 19 91 2009 19 98		Sumos de laranja	de 1.1 a 31.12	46 000 <sup>(1)</sup>	Isenção <sup>(2)</sup>
09.1333	ex 2009 11 11 ex 2009 11 19 ex 2009 11 91 ex 2009 11 99 ex 2009 12 00 ex 2009 19 11 ex 2009 19 19 ex 2009 19 91 ex 2009 19 98	10 10 10 11, 19 92, 94 10 11, 19 11, 19 11, 19 11, 19	dos quais: Sumos de laranja importados em embalagens com uma capacidade igual ou inferior a 2 l	de 1.1 a 31.12	19 000 <sup>(1)</sup>	Isenção <sup>(2)</sup>
09.1319	2009 50		Sumo de tomate	de 1.1 a 31.12	10 200 <sup>(1)</sup>	Isenção

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1336	2009 61 2009 69		Sumo de uva (incluídos os mostos de uvas)	de 1.1 a 31.12	2 000 <sup>(1)</sup>	Isenção <sup>(2)</sup>
09.1338	ex 2009 80 97	11, 91	Sumo de goiabas, com valor Brix não superior a 67, sem adição de açúcar	de 1.1 a 31.12	100 <sup>(1)</sup>	Isenção
09.1340	ex 2009 80 99	11, 91	Sumo de figos da Índia, com valor Brix não superior a 67, sem adição de açúcar	de 1.1 a 31.12	100 <sup>(1)</sup>	Isenção
09.1360	ex 2009 90 59	30	Misturas de sumos de citrinos com sumos tropicais e misturas de sumos de citrinos, com valor Brix não superior a 67, de valor superior a 30 euros por 100 kg de peso líquido, sem adição de açúcar	de 1.1 a 31.12	1 500 <sup>(1)</sup>	Isenção
09.1352	2204 21 10 ex 2204 21 79 ex 2204 21 80 ex 2204 21 83 ex 2204 21 84 ex 2204 21 94 ex 2204 21 98 ex 2204 21 99	79, 80 79, 80 10, 79, 80 10, 79, 80 10, 30 10, 30 10	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool em recipientes de capacidade não superior a 2 l	de 1.1 a 31.12	3 610 hl <sup>(1)</sup>	Isenção

<sup>(1)</sup> Este volume do contingente será aumentado anualmente em quatro parcelas iguais correspondentes a 3 % desse volume, de 1 de Janeiro de 2004 a 1 de Janeiro de 2007.

<sup>(2)</sup> A isenção só se aplica ao direito *ad valorem*.

<sup>(3)</sup> No âmbito deste contingente pautal o direito específico previsto na lista comunitária de concessões na OMC é reduzido para zero, para o período de 1 de Dezembro a 31 de Maio, se o preço de entrada não for inferior a 264 euros/tonelada, sendo o preço de entrada convencional entre a Comunidade Europeia e Israel. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional, o direito aduaneiro específico do contingente será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada convencional, aplicar-se-á o direito aduaneiro específico consolidado na OMC.

#### PARTE B: Quantidades de referência

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período da quantidade de referência	Volume da quantidade de referência	Direito da quantidade de referência
18.0060	0709 30 00		Beringelas, frescas ou refrigeradas	de 1.12.2003 a 30.4.2004	1 440	Isenção
				de 1.12.2004 a 30.4.2005	1 483	
				de 1.12.2005 a 30.4.2006	1 526	
				de 1.12.2006 a 30.4.2007	1 570	
				de 1.12.2007 a 30.4.2008 e para cada período a seguir de 1.12 a 30.4	1 613	
18.0120	0804 40 00		Abacates, frescos ou secos	de 1.1 a 31.12	37 200 <sup>(1)</sup>	Isenção

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período da quantidade de referência	Volume da quantidade de referência	Direito da quantidade de referência
18.0150	0810 50 00		Kiwis, frescos	de 1.1 a 30.4	240 <sup>(1)</sup>	Isenção
18.0160	ex 0812 90 99	11, 20	Outros citrinos excepto laranjas, triturados, conservados transitoriamente	de 1.1 a 31.12	1 320 <sup>(1)</sup>	Isenção
18.0190	2008 30 51 2008 30 71		Pedaços de toranjas	de 1.1 a 31.12	16 440 <sup>(1)</sup>	Isenção
18.0215	ex 2008 30 79	11, 19	Toranjas inteiras	de 1.1 a 31.12	2 400 <sup>(1)</sup>	Isenção
18.0220	ex 2008 30 90	07, 09, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 89, 91, 92, 93	Toranjas inteiras, polpa de citrinos e citrinos finamente triturados	de 1.1 a 31.12	8 480 <sup>(1)</sup>	Isenção
18.0240	2009 21 00 2009 29 11 2009 29 19 2009 29 99		Sumo de toranja	de 1.1 a 31.12	34 440 <sup>(1)</sup>	Isenção <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> Este volume da quantidade de referência será aumentado anualmente em quatro parcelas iguais correspondentes a 3 % desse volume, de 1 de Janeiro de 2004 a 1 de Janeiro de 2007.

<sup>(2)</sup> A isenção só se aplica ao direito *ad valorem*.

**DIRECTIVA 2003/107/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**  
**de 5 de Dezembro de 2003**  
**que altera a Directiva 96/16/CE do Conselho relativa aos inquéritos estatísticos a efectuar no sector do leite e dos produtos lácteos**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado (1),

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 96/16/CE do Conselho (2) tem por objectivo o fornecimento de dados fiáveis e comparáveis sobre a produção de leite e a sua utilização, bem como de informações fiáveis, regulares e a curto prazo sobre a entrega de leite às empresas que tratam ou transformam o leite e sobre a produção de produtos lácteos nos Estados-Membros.
- (2) Atendendo à crescente importância económica da componente proteica do leite, torna-se cada vez mais necessário dispor de informações estatísticas sobre a taxa proteica dos principais produtos lácteos.
- (3) Dentro da tendência para a especialização que tem vindo a acentuar-se na agricultura em geral, no sector dos lacticínios, em especial, assiste-se actualmente a uma especialização regional que gera enormes diferenças entre as regiões de um mesmo Estado-Membro, o que requer uma informação pormenorizada a nível regional.
- (4) Para garantir a comparabilidade dos resultados, devem elaborar-se relatórios metodológicos segundo um formato harmonizado,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

A Directiva 96/16/CE do Conselho é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

- a) Ao n.º 1, alínea b), são aditadas as seguintes subalíneas:
  - «iv) ao teor de proteínas dos principais produtos lácteos de acordo com o método de medição ou de estimação mais apropriado para garantir o carácter fiável dos dados,
  - v) à quantidade de leite de vaca produzida nas explorações agrícolas com base regional, unidade territorial NUTS 2, segundo o método de medição ou de estimativa mais apropriado para garantir o carácter fiável dos dados.»

b) O n.º 2 é revogado.

2. A última frase do n.º 2 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«Os Estados-Membros comunicarão anualmente à Comissão informações metodológicas sobre os dados referidos no n.º 1 do artigo 4.º em conformidade com um questionário harmonizado estabelecido pela Comissão de acordo com o procedimento previsto no artigo 7.º.»

3. O n.º 3 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

a) Na alínea b), o segundo travessão é revogado;

b) A alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

«c) Ao mês de Setembro do ano seguinte ao da data de referência, os resultados referidos no ponto 2 do artigo 1.º e no n.º 1, alínea b), subalínea v), e alínea c), do artigo 4.º.»

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 31 de Março de 2004. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Ao adoptarem essas disposições, os Estados-Membros nelas incluirão uma referência à presente directiva ou fá-las-ão acompanhar desta referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades desta referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2003.

*Pelo Parlamento Europeu*

O Presidente

P. COX

*Pelo Conselho*

O Presidente

P. LUNARDI

(1) Parecer do Parlamento Europeu de 2 de Setembro de 2003 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*) e decisão do Conselho de 17 de Novembro de 2003.

(2) JO L 78 de 28.3.1996, p. 27.

**DIRECTIVA 2003/123/CE DO CONSELHO  
de 22 de Dezembro de 2003**

**que altera a Directiva 90/435/CEE relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mãe e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 94.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 90/435/CEE <sup>(3)</sup> instituiu regras comuns em relação aos pagamentos de dividendos e outra distribuição de lucros que se pretendem neutras do ponto de vista da concorrência.
- (2) O objectivo da Directiva 90/435/CEE é isentar de impostos com retenção na fonte os dividendos e outro tipo de distribuição de lucros pagos pelas sociedades afiliadas às respectivas sociedades-mãe, bem como suprimir a dupla tributação deste rendimento ao nível da sociedade-mãe.
- (3) A experiência obtida com a aplicação da Directiva 90/435/CEE revelou diversos modos de melhorar a directiva e de alargar os efeitos positivos das regras comuns aprovadas em 1990.
- (4) O artigo 2.º da Directiva 90/435/CEE define as empresas abrangidas pelo seu âmbito de aplicação. O anexo contém uma lista das sociedades às quais a directiva é aplicável. Certas formas de sociedades não foram incluídas na lista do anexo, embora, para efeitos fiscais, tenham o seu domicílio fiscal num Estado-Membro e nele sejam sujeitas ao imposto sobre as sociedades. Por conseguinte, o âmbito de aplicação da Directiva 90/435/CEE deve ser alargado a outras entidades que podem exercer actividades transfronteiras na Comunidade e que preenchem todas as condições necessárias estabelecidas na referida directiva.
- (5) O Conselho aprovou, em 8 de Outubro de 2001, o Regulamento (CE) n.º 2157/2001, relativo ao estatuto da sociedade europeia (SE) <sup>(4)</sup>, e a Directiva 2001/86/CE,

que completa o estatuto da Sociedade Europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores <sup>(5)</sup>. O Conselho aprovou igualmente, em 22 de Julho de 2003, o Regulamento (CE) n.º 1435/2003, relativo ao estatuto da sociedade cooperativa europeia (SCE) <sup>(6)</sup>, e a Directiva 2003/72/CE, que completa o estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores <sup>(7)</sup>. Uma vez que a Sociedade Europeia é definida como sociedade de responsabilidade limitada e que a Sociedade Cooperativa Europeia é definida como sociedade cooperativa, ambas de natureza semelhante a outras formas jurídicas já previstas pela Directiva 90/435/CEE, a Sociedade Europeia e a Sociedade Cooperativa Europeia deverão ser acrescentadas à lista do anexo da Directiva 90/435/CEE.

- (6) As novas entidades a incluir na lista são sociedades contribuintes no seu Estado-Membro de residência mas, à luz das suas características jurídicas, algumas são consideradas transparentes para efeitos fiscais por outros Estados-Membros. Os Estados-Membros que tratam as sociedades com outros domicílios fiscais como transparentes do ponto de vista fiscal deverão conceder uma isenção fiscal relativamente ao rendimento que faz parte da matéria colectável da sociedade-mãe.
- (7) A fim de alargar os benefícios da Directiva 90/435/CEE, o limiar da participação para se reconhecer a qualidade de sociedade-mãe e de sociedade afiliada deve ser reduzido gradualmente de 25 % para 10 %.
- (8) Os pagamentos das distribuições de lucros a um estabelecimento estável de uma sociedade-mãe, e o respectivo recebimento, deverão ter o mesmo tratamento que o aplicável entre uma sociedade afiliada e a sua sociedade-mãe. Deverá abranger-se a situação em que a sociedade-mãe e a sua sociedade afiliada se situam no mesmo Estado-Membro e o estabelecimento estável noutra Estado-Membro. Por outro lado, verifica-se que situações em que o estabelecimento estável e a sociedade afiliada estão situados no mesmo Estado-Membro podem, sem prejuízo da aplicação dos princípios do Tratado, ser tratadas com base na legislação nacional do Estado-Membro em questão.
- (9) Em relação ao tratamento dos estabelecimentos estáveis, os Estados-Membros podem necessitar de estabelecer condições e instrumentos jurídicos destinados a proteger as receitas fiscais nacionais e a evitar as tentativas de contornar a legislação nacional, nos termos dos princípios do Tratado e tendo em consideração as regras fiscais internacionalmente aceites.

<sup>(1)</sup> Parecer emitido em 16 de Dezembro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 29 de Outubro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> JO L 225 de 20.8.1990, p. 6. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

<sup>(4)</sup> JO L 294 de 10.11.2001, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 294 de 10.11.2001, p. 22.

<sup>(6)</sup> JO L 207 de 18.8.2003, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 207 de 18.8.2003, p. 25.

- (10) Sempre que grupos de empresas estiverem organizados em cadeias de empresas e os lucros forem distribuídos à sociedade-mãe através da cadeia de sociedades afiliadas, deverá eliminar-se a dupla tributação, quer através de uma isenção ou de um crédito de imposto. No caso do crédito de imposto, a sociedade-mãe deverá poder deduzir qualquer imposto pago por qualquer uma das sociedades afiliadas da cadeia desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos na Directiva 90/435/CEE.
- (11) As disposições transitórias deixaram de ser aplicáveis pelo que deverão ser excluídas do texto da directiva.
- (12) A Directiva 90/435/CEE deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

-Membro uma participação mínima de 20 %, total ou parcialmente, por intermédio de um estabelecimento estável da primeira sociedade situado noutro Estado-Membro.

A partir de 1 de Janeiro de 2007, a percentagem mínima de participação no capital será de 15 %.

A partir de 1 de Janeiro de 2009, a percentagem mínima de participação no capital será de 10 %;

- b) Entende-se por “sociedade afiliada” a sociedade em cujo capital é detida a participação a que se refere a alínea a).»

4. O artigo 4.º é alterado da seguinte forma:

- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Sempre que uma sociedade-mãe ou o seu estabelecimento estável, em virtude da associação com a sociedade sua afiliada, obtenha lucros distribuídos de outra forma que não seja por ocasião da liquidação desta última, o Estado da sociedade-mãe e o Estado do estabelecimento estável da sociedade-mãe:

— ou se abstém de tributar esses lucros,

— ou os tributa, autorizando a sociedade-mãe e o estabelecimento estável a deduzir do montante do imposto devido a fracção do imposto sobre as sociedades pago sobre tais lucros pela sociedade afiliada e por qualquer sociedade sub-afiliada, sob condição de cada sociedade e respectiva sociedade sub-afiliada satisfazerem em cada nível os requisitos previstos nos artigos 2.º e 3.º, até ao limite do montante do correspondente imposto devido.»

- b) É inserido o seguinte número:

«1A. A presente directiva não contém qualquer disposição que impeça o Estado da sociedade-mãe de considerar que uma sociedade afiliada é transparente do ponto de vista fiscal à luz da avaliação, por esse Estado-Membro, das características jurídicas dessa sociedade afiliada resultantes do direito ao abrigo do qual foi constituída e de, nesse caso, tributar a sociedade-mãe pela sua parte nos lucros da sociedade afiliada, à medida e quando estes são obtidos. Nesse caso, o Estado da sociedade-mãe deve abster-se de tributar os lucros distribuídos da sociedade afiliada.

Quando da tributação da parte da sociedade-mãe nos lucros da sua sociedade afiliada, à medida que estes são obtidos, o Estado da sociedade-mãe deve isentar esses lucros ou autorizá-la a deduzir, do montante do imposto devido, a fracção do imposto sobre as sociedades relativo à parte da sociedade-mãe nos lucros pago pela sociedade afiliada e por qualquer sociedade sub-afiliada, na condição de cada sociedade e respectiva sociedade sub-afiliada satisfazerem em cada nível os requisitos previstos nos artigos 2.º e 3.º, até ao limite do montante do imposto correspondente devido.»

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 90/435/CEE é alterada da seguinte forma:

1. No n.º 1 do artigo 1.º, são aditados os seguintes travessões:

- «— à distribuição de lucros obtidos por estabelecimentos estáveis, situados nesse Estado, de sociedades de outros Estados-Membros e provenientes das suas afiliadas instaladas num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro em que está situado o estabelecimento estável,
- à distribuição de lucros por sociedades desse Estado-Membro a estabelecimentos estáveis, situados noutro Estado-Membro, de sociedades do mesmo Estado-Membro de que aquelas sejam afiliadas.»

2. No artigo 2.º, o actual parágrafo passa a ser o n.º 1 e é aditado o seguinte número:

«2. Para efeitos da presente directiva, entende-se por “estabelecimento estável” qualquer instalação fixa, situada num Estado-Membro, através da qual uma sociedade de outro Estado-Membro exerce, no todo ou em parte, a sua actividade, na medida em que os lucros dessa instalação fixa sejam sujeitos a imposto no Estado-Membro em que estiver situada, ao abrigo do Tratado Fiscal bilateral aplicável ou, na ausência do mesmo, ao abrigo do direito nacional.»

3. O n.º 1 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Para os efeitos da presente directiva:

- a) É reconhecida a qualidade de sociedade-mãe, pelo menos, a qualquer sociedade de um Estado-Membro que satisfaça as condições enunciadas no artigo 2.º e que detenha no capital de uma sociedade de outro Estado-Membro, que preencha as mesmas condições, uma participação mínima de 20 %.

Esta qualidade é também reconhecida, nas mesmas condições, a uma sociedade de um Estado-Membro que detenha no capital de uma sociedade do mesmo Estado-

- c) No n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:  
«O disposto nos n.ºs 1 e 1A é aplicável até à data de entrada em vigor efectiva de um sistema comum de imposto sobre as sociedades.».
5. O artigo 5.º é alterado da seguinte forma:
- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:  
«Os lucros distribuídos por uma sociedade afiliada à sua sociedade-mãe são isentos de retenção na fonte.»;
- b) São revogados os n.ºs 2, 3 e 4.
6. O anexo é substituído pelo texto que consta do anexo da presente directiva.

*Artigo 2.º*

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Janeiro de 2005.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva, bem como um quadro de correspondência entre as disposições da presente directiva e as disposições nacionais aprovadas.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor 20 dias após o da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. MATTEOLI

## ANEXO

## LISTA DAS SOCIEDADES REFERIDAS NA ALÍNEA A) DO ARTIGO 2.º

- a) As sociedades de direito belga denominadas «société anonyme»/«naamloze vennootschap», «société en commandite par actions»/«commanditaire vennootschap op aandelen», «société privée à responsabilité limitée»/«besloten vennootschap met beperkte aansprakelijkheid»/«société coopérative à responsabilité limitée»/«coöperatieve vennootschap met beperkte aansprakelijkheid», «société en nom collectif»/«vennootschap onder firma», «société en commandite simple»/«gewone commanditaire vennootschap» e empresas públicas que tenham adoptado uma das formas jurídicas acima referidas, bem como outras sociedades de direito belga sujeitas ao imposto sobre as sociedades belga;
- b) As sociedades de direito dinamarquês denominadas «aktieselskab» e denominadas «anpartsselskab»; outras sociedades sujeitas a impostos nos termos da lei relativa ao imposto sobre as sociedades, na medida em que os seus rendimentos tributáveis sejam calculados e tributados de acordo com as regras fiscais gerais aplicáveis às «aktieselskaber»;
- c) As sociedades de direito alemão denominadas «Aktiengesellschaft», «Kommanditgesellschaft auf Aktien», «Gesellschaft mit beschränkter Haftung», «Versicherungsverein auf Gegenseitigkeit», «Erwerbs- und Wirtschaftsgenossenschaft», «Betriebe gewerblicher Art von juristischen Personen des öffentlichen Rechts», bem como outras sociedades de direito alemão sujeitas ao imposto sobre as sociedades alemão;
- d) As sociedades de direito helénico denominadas «άνωνυμη εταιρεία», «εταιρεία περιορισμένης ευθύνης (Ε.Π.Ε.)», bem como outras sociedades de direito grego sujeitas ao imposto sobre as sociedades grego;
- e) As sociedades de direito espanhol denominadas «sociedad anónima», «sociedad commanditaria por acciones», «sociedad de responsabilidad limitada», entidades de direito público que operam em regime de direito privado. Outras entidades de direito espanhol sujeitas ao imposto sobre as sociedades espanhol («impuestos sobre sociedades»);
- f) As sociedades de direito francês designadas «société anonyme», «société en commandite par actions», «société à responsabilité limitée», «sociétés par actions simplifiées», «sociétés d'assurances mutuelles», «caisses d'épargne et de prévoyance», «sociétés civiles» que são automaticamente sujeitas ao imposto sobre as sociedades, «coopératives», «unions de coopératives» e estabelecimentos e empresas públicos de carácter industrial e comercial, e outras sociedades de direito francês sujeitas ao imposto sobre as sociedades francês;
- g) As sociedades constituídas de acordo com o direito irlandês, os organismos registados nos termos do Industrial and Provident Societies Act, as «building societies» constituídas ao abrigo dos Building Societies Acts, bem como os «trustee savings banks» na aceção do Trustee Savings Banks Act de 1989;
- h) As sociedades de direito italiano denominadas «società per azioni», «società in accomandita per azioni», «società a responsabilità limitata», «società cooperativa», «società di mutua assicurazione», bem como entidades públicas e privadas que exercem actividades total ou essencialmente comerciais;
- i) As sociedades de direito luxemburguês denominadas «société anonyme», «société en commandite par actions», «société à responsabilité limitée», «société coopérative», «société coopérative organisée comme une société anonyme», «association d'assurances mutuelles», «association d'épargne-pension», «entreprise de nature commerciale, industrielle ou minière de l'Etat, des communes, des syndicats de communes, des établissements publics et des autres personnes morales de droit public», bem como outras sociedades de direito luxemburguês sujeitas ao imposto sobre as sociedades luxemburguês;
- j) As sociedades de direito neerlandês denominadas «naamloze vennootschap», «besloten vennootschap met beperkte aansprakelijkheid», «Open commanditaire vennootschap», «Coöperatie», «onderlinge waarborgmaatschappij», «Fonds voor gemene rekening», «vereniging op coöperatieve grondslag» and «vereniging welke op onderlinge grondslag als verzekeraar of kredietinstelling optreedt», bem como outras sociedades de direito neerlandês sujeitas ao imposto sobre as sociedades neerlandês;
- k) As sociedades de direito austríaco denominadas «Aktiengesellschaft», «Gesellschaft mit beschränkter Haftung», «Versicherungsvereine auf Gegenseitigkeit», «Erwerbs- und Wirtschaftsgenossenschaften», «Betriebe gewerblicher Art von Körperschaften des öffentlichen Rechts», «Sparkassen», bem como outras sociedades de direito austríaco sujeitas ao imposto sobre as sociedades austríaco;
- l) As sociedades comerciais ou as sociedades de direito civil sob forma comercial e as cooperativas e empresas públicas constituídas de acordo com a legislação portuguesa;
- m) As sociedades de direito finlandês denominadas «osakeyhtiö/aktiebolag», «osuuskunta/andelslag», «säästöpankki/sparbank» e «vakuutusyhtiö/försäkringsbolag»;
- n) As sociedades do direito sueco denominadas «aktiebolag», «försäkringsaktiebolag», «ekonomiska föreningar», «sparbanker», «ömsesidiga försäkringsbolag»;
- o) As sociedades constituídas de acordo com a legislação do Reino Unido;
- p) As sociedades constituídas de acordo com o Regulamento (CE) n.º 2157/2001 do Conselho, de 8 de Outubro de 2001, relativo ao estatuto da sociedade europeia (SE), e pela Directiva 2001/86/CE do Conselho, de 8 de Outubro de 2001, que completa o estatuto da Sociedade Europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores, bem como as sociedades cooperativas constituídas de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativo ao estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia, e com a Directiva 2003/72/CE, de 22 de Julho de 2003, que completa o estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores.

**DIRECTIVA 2004/1/CE DA COMISSÃO**  
**de 6 de Janeiro de 2004**  
**que altera a Directiva 2002/72/CE no que se refere à suspensão da utilização de azodicarbonamida**  
**como agente de expansão**  
**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/109/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2002/72/CE da Comissão, de 6 de Agosto de 2002, relativa aos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios <sup>(2)</sup> autoriza a utilização de azodicarbonamida como um agente de expansão em materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios, em conformidade com o parecer do Comité Científico da Alimentação Humana (CCAH).
- (2) A substância azodicarbonamida é utilizada como agente de expansão no fabrico de juntas de plástico em tampas de metal destinadas ao encerramento de recipientes de vidro. Novas constatações revelaram que a azodicarbonamida se decompõe em semicarbazida (SEM) quando aquecida durante a produção de juntas de espuma e durante a esterilização dos recipientes de vidro selados.
- (3) Em 8 de Julho de 2003, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (a seguir designada «a autoridade») foi informada pela indústria de que tinha sido encontrada SEM em vários alimentos contidos em recipientes de vidro. Os níveis de SEM nestes alimentos eram variáveis (até 25 µg/kg), sendo as concentrações mais elevadas encontradas em alimentos para recém-nascidos.
- (4) Com base nos dados científicos existentes, incluindo investigação recente solicitada pela autoridade, o painel científico dos aditivos alimentares, aromatizantes, auxiliares tecnológicos e materiais em contacto com os géneros alimentícios (a seguir designado «o painel») concluiu, na sua declaração de 1 de Outubro de 2003, que a SEM possui uma actividade carcinogénica fraca em animais de laboratório e uma genotoxicidade *in vitro* reduzida mas que não era possível, de acordo com o conhecimento científico actual, determinar se a SEM coloca um risco cancerígeno para os humanos.
- (5) A autoridade solicitou a um grupo de peritos *ad hoc* um aconselhamento mais aprofundado sobre os riscos para os recém-nascidos, que constitui o grupo de consumi-

dores para os quais a exposição potencial à SEM por peso corporal é provavelmente mais elevada. Ao avaliar as consequências possíveis da SEM em alimentos para recém-nascidos, estes grupo de peritos procederam à revisão dos aspectos toxicológicos, em conjunto com considerações microbiológicas e nutricionais.

- (6) Em 9 de Outubro de 2003, o grupo concluiu que, tendo em conta a informação actualmente disponível sobre os níveis de SEM nos alimentos, o consumo e a toxicologia, o risco para os recém-nascidos e para os adultos que ingerem alimentos contendo SEM era provavelmente muito reduzido. No entanto, o painel declarou que a presença de SEM em alimentos para recém-nascidos era indesejável e recomendou seria prudente reduzir a exposição à SEM logo que o progresso tecnológico o permita de forma segura.
- (7) Tendo em conta as conclusões do painel e do grupo de peritos *ad hoc*, bem como as incertezas científicas que subsistem, importa suspender no sentido de alcançar os elevados níveis de protecção da saúde seleccionados na Comunidade, a utilização de azodicarbonamida, em conformidade com o princípio da precaução referido no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup> (legislação alimentar). Deverá aplicar-se a suspensão da azodicarbonamida da lista incompleta de aditivos completamente harmonizados a nível comunitário, enquanto a Comunidade procura informação mais completa de qualquer fonte que possa clarificar as lacunas do conhecimento actual em termos de SEM.
- (8) A Comissão foi informada que estarão disponíveis num futuro próximo alternativas à azodicarbonamida. No que diz respeito à possível substituição da azodicarbonamida em materiais de embalagem de alimentos para recém-nascidos, é de suma importância considerar e avaliar a integridade do selo antes da sua introdução, por forma a não comprometer a segurança microbiológica do alimento. É, por isso, necessário prever um período de transição de 18 meses para permitir a realização de tal avaliação durante um período que tenha em conta o prazo de conservação mínimo de tais alimentos embalados.
- (9) Deverá também ser previsto um período de transição para os materiais e objectos que são colocados em contacto com os géneros alimentícios antes do prazo determinado para a aplicação da presente directiva.

<sup>(1)</sup> JO L 40 de 11.2.1989, p. 38. Directiva alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 220 de 15.8.2002, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO L 31 de 1.2.2002, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1642/2003 (JO L 245 de 29.9.2003, p. 4).

- (10) O período de transição deverá também ter em conta os requisitos da Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>.
- (11) A Directiva 2002/72/CE deve, por conseguinte, ser modificada em conformidade.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

No que se refere ao aditivo azodicarbonamida, com o número de referência 36640, o texto da secção A, coluna 4, do anexo III da Directiva 2002/72/CE é substituído pelo seguinte:

«Para utilização apenas como agente de expansão. Utilização proibida a partir de 2 de Agosto de 2005.»

*Artigo 2.º*

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão, o mais tardar em 2 de Agosto de 2005, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto dessas disposições bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

2. Os Estados-Membros deverão aplicar as disposições referidas no n.º 1 a partir de 2 de Agosto de 2005, de forma a proibir a colocação no mercado e a importação para a Comunidade de materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios que não se encontrem em conformidade com a presente directiva.

No entanto, os materiais e objectos de matéria plástica enchidos antes de 2 de Agosto de 2005, podem continuar a ser colocados no mercado desde que a data de enchimento figure nos materiais e objectos. A data de enchimento pode ser substituída por outra indicação, desde que esta permita a identificação da data de enchimento. Mediante pedido, a data de enchimento será comunicada às autoridades competentes e a qualquer responsável pela aplicação das disposições da presente directiva.

O primeiro e o segundo parágrafos são aplicáveis sem prejuízo do disposto na Directiva 2000/13/CE.

Quando os Estados-Membros adoptarem as disposições referidas no n.º 1, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

3. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 6 de Janeiro de 2004.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 109 de 6.5.2000, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/89 (JO L 308 de 25.11.2003, p. 15).

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Janeiro de 2004

que altera a Decisão 2003/828/CE no que respeita às deslocações de animais vacinados para fora das zonas de vigilância

[notificada com o número C(2003) 5306]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/34/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/75/CE do Conselho, de 20 de Novembro de 2000, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e de erradicação da febre catarral ovina ou língua azul <sup>(1)</sup>, nomeadamente, a alínea c) do n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 2003/828/CE da Comissão <sup>(2)</sup>, que diz respeito às zonas de protecção e de vigilância relativas à febre catarral ovina e às regras aplicáveis às deslocações de animais dentro e a partir dessas zonas e revoga a Decisão 2001/218/CE <sup>(3)</sup>, foi adoptada à luz da situação da febre catarral ovina prevalecente nas regiões afectadas. Essa decisão demarca zonas de protecção e de vigilância correspondentes a situações epidemiológicas específicas e estabelece as condições para a concessão de derrogações à proibição aplicável à deslocação de animais dentro e a partir dessas zonas.

(2) Foi organizado pelo Gabinete Internacional de Epizootias (OIE — Organização Mundial de Sanidade Animal), de 26 a 29 de Outubro de 2003, um simpósio sobre a febre catarral ovina. Uma das conclusões desse simpósio foi que os animais se podem deslocar de uma zona infectada para uma zona livre sem risco de espalharem o vírus se tiverem sido vacinados pelo menos um mês antes dessa deslocação, desde que a vacina usada abranja todos os serótipos presentes na região de origem.

(3) Considerando esta conclusão, as condições de deslocação de animais vacinados previstas na Decisão 2003/828/CE devem ser alteradas de forma a permitirem essas deslocações sem se exigir a cessação da circulação do vírus na região de origem ou da actividade do vector na região de destino. No entanto, por precaução, isto apenas será considerado para deslocações dentro do território nacional a partir de áreas em que a vacinação tenha sido concluída de acordo com o programa adoptado pela autoridade competente do Estado-Membro em questão.

(4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O n.º 2 do artigo 3.º da Decisão 2003/828/CE passa a ter a seguinte redacção:

«2. Na França, Itália e Espanha, as expedições dentro de território nacional mencionadas no n.º 1 devem também ser objecto de derrogações à proibição de saída pela autoridade competente:

a) Para as áreas em que a vacinação foi concluída de acordo com o programa adoptado pela autoridade competente do Estado-Membro em questão, tal como identificadas no anexo I, se os animais tiverem sido vacinados mais de 30 dias e menos de um ano antes da data de expedição contra o(s) serótipo(s) em circulação numa zona de origem relevante do ponto de vista epidemiológico;

<sup>(1)</sup> JO L 327 de 22.12.2000, p. 74.

<sup>(2)</sup> JO L 311 de 27.11.2003, p. 41.

<sup>(3)</sup> JO L 82 de 29.3.2003, p. 35.

b) Para as áreas onde a vacinação não foi concluída de acordo com o programa adoptado de acordo com o programa adoptado pela autoridade competente do Estado-Membro em causa, tal como identificado no anexo I, se os animais tiverem sido vacinados nas condições da alínea a) e se, além disso:

- i) o programa de vigilância numa zona de origem relevante do ponto de vista epidemiológico tiver comprovado a cessação da transmissão do vírus da febre catarral ovina desde há mais de 60 dias antes da data de expedição; ou
- ii) o programa de vigilância dos vectores numa zona de destino relevante do ponto de vista epidemiológico tiver comprovado a cessação da actividade de culicídeos adultos.».

*Artigo 2.º*

O anexo I da Decisão 2003/828/CE é substituído pelo texto do anexo da presente decisão.

*Artigo 3.º*

A presente decisão é aplicável a partir de 2 de Fevereiro de 2004.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Janeiro de 2004.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

## ANEXO

## «ANEXO I

(zonas submetidas a restrições: áreas geográficas onde os Estados-Membros devem estabelecer zonas de protecção e de vigilância)

**Zona A (serótipos 2 e 9 e, em menor grau, 4 e 16)****Áreas em que é aplicável o n.º 2, alínea a), do artigo 3.º**

Sicília:	Ragusa, Enna
Molise:	Isernia, Campobasso
Abruso:	Chieti, todas as municipalidades abrangidas pelo serviço de saúde local de Avezzano-Sulmona
Lácio:	Frosinone, Latina
Campânia:	todas as municipalidades abrangidas pelo serviço de saúde local de Caserta 1
Basilicata:	Matera e Potenza (com excepção de todas as municipalidades abrangidas pelo serviço de saúde local de Venosa).

**Áreas em que não é aplicável o n.º 2, alínea a), do artigo 3.º**

Sicília:	Agrigento, Catânia, Caltanissetta, Palermo, Messina, Siracusa e Trapani
Calábria:	Catanzaro, Cosenza, Crotona, Reggio Calabria, Vibo Valentia
Basilicata:	Potenza (todas as municipalidades abrangidas pelo serviço de saúde local de Venosa)
Apúlia:	Foggia, Bari, Lecce, Taranto, Brindisi
Campânia:	Caserta (com excepção de todas as municipalidades abrangidas pelo serviço de saúde local de Caserta 1), Benevento, Avellino, Nápoles, Salerno

**Zona B (serótipo 2)****Áreas em que é aplicável o n.º 2, alínea a), do artigo 3.º**

Lácio:	Viterbo, Roma, Rieti (municipalidades de Ascrea, Belmonte in Sabina, Cantalupo in Sabina, Casaprota, Casperia, Castel di Tora, Castelnuovo di Farfa, Colle di Tora, Collevicchio, Concerviano, Configni, Contigliano, Cottanello, Fara in Sabina, Forano, Frasso, Abino, Greccio, Longone Sabino, Magliano Sabina, Mompeo, Montasola, Montebuono, Monteleone Sabino, Montenero Sabino, Monte San Giovanni in Sabina, Montopoli di Sabina, Orvinio, Poggio Catino, Poggio Mirteto, Poggio Moiano, Poggio Nativo, Poggio San Lorenzo, Pozzaglia Sabina, Rieti, Roccantica, Rocca Sinibalda, Salisano, Scandriglia, Selci, Stimigliano, Tarano, Toffia, Torricella in Sabina, Torri in Sabina, Vacone).
Toscana:	Massa Carrara, Pisa, Grosseto, Livorno
Úmbria:	Terni.

**Áreas em que não é aplicável o n.º 2, alínea a), do artigo 3.º**

Abruso:	l'Aquila, com excepção de todas as municipalidades abrangidas pelo serviço de saúde local de Avezzano-Sulmona
Lácio:	Rieti (municipalidades de Accumoli, Amatrice, Antrdoco, Borbona, Borgorose, Borgo Velino, Cantalice, Castel Sant'angelo, Cittaducale, Cittareale, Collalto Sabino, Collegiove, Colli sul Velino, Fiamignano, Labro, Leonessa, Marcellino, Micigliano, Morro Reatino, Nespole, Paganico, Pescorocchiano, Petrella Salto, Poggio Bustone, Posta, Rivodutri, Turania, Varco Sabino)
Úmbria:	Perugia
Marche:	Ascoli Piceno, Macerata.

**Zona C (serótipos 2 e 4)****Áreas em que é aplicável o n.º 2, alínea a), do artigo 3.º**

França:	Sul da Córsega, Córsega Setentrional
Espanha:	Ilhas Baleares.

**Áreas em que não é aplicável o n.º 2, alínea a), do artigo 3.º***Itália:*

Sardenha: Cagliari, Nuoro, Sassari e Oristano.

**Zona D**

A totalidade do território da Grécia, com excepção dos Nomos referidos na Zona E.

**Zona E**Nomos de Dodecaneso, Samos, Quios e Lesbos.»

---